

Transporte de produtos e agrícolas e dos fatores de produção nas atividades agrícolas, apícolas, silvícolas e de pecuária

Exclusão da obrigação de emissão de documentos de transporte

A Lei do Orçamento do Estado para 2014¹ introduz alterações substanciais no regime de bens em circulação² na atividade agrícola. **Passam a estar excluídos**³ da obrigação de emissão de documento de transporte para além dos bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária, resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta, também os bens que manifestamente se destinem às atividades na exploração dos produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária, o que podemos designar fatores de produção.

Também foi considerada excluída da obrigação de emissão de documento de transporte para a aquicultura.

Para os bens agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária e respetivos fatores de produção, nomeadamente adubos, sementes, rações e pesticidas, excluídos da obrigatoriedade de emissão de documento de transporte, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino. A prova pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

Minutas para acompanhar os bens excluídos da obrigação de emissão dos documentos de transporte

A Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (OTOC) elaboraram em conjunto minutas para acompanhar os bens excluídos da obrigação de documento de transporte prevista no regime de bens em circulação, que não são de utilização obrigatória, sendo apenas uma sugestão para

¹ Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

² Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, e alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

³ Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho,



efeitos de apresentação como documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino que pode ser solicitado pelas autoridades fiscalizadoras quando da ocorrência do transporte dos bens.

Documento comprovativo do transporte de bens agrícolas por conta do produtor



Documento comprovativo do transporte de bens agrícolas pelo produtor



Documento comprovativo do transporte de produtos que se destinam à produção



Documento comprovativo do transporte de produtos que se destinam à produção por conta do produtor



Documento comprovativo do transporte de bens do ativo fixo tangível



Documento comprovativo do transporte de bens do particular



DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PROVENIENTES DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS, APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)1

	(nome / designação produtor)
contribuinte n.º	, declaro que os bens são transportados
por minha conta, por	
designação transportador) proveni	entes da minha exploração situada(local) a seguir discriminados:
Designaçã <mark>o / n</mark> atur	eza dos bens Quantidades
AGRICULT	
Destinam-se	(local de destino) (data)
	(Assinatura)

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte "os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta".

a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta".

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PROVENIENTES DOS PRODUTORES AGRÍCOLAS, APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)¹

	(nome
ou designação do produtor), contribuinte n.º	, declaro que os
bens transportados provenientes da minha exploração situ	uada
(lo	cal) a seguir discriminados:
Designação / natureza dos bens	Quantidades
DE	
A ORES	
CULI	
VQ K	
	1300
Destinam-se	(local de destino)
	(data)
(Assinatura)	

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte "os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária, resultantes da sua própria produção, e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta".

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS QUE SE DESTINAM À PRODUÇÃO DE BENS AGRÍCOLAS, APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)¹

	(nome
ou designação do produtor), contribuinte n.º	, declaro que os
bens transportados², destinados à minha produção, provenie	entes de
(loca	l) a seguir discriminados:
Designação / natureza dos bens	Quantidades
DEP	
A ORES	
CUL	d Angel
VQ _I	
	0 0
	332
Destinam-se	(local de destino)
	(data)
(Assinatura)	

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte "os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária, resultantes da sua própria produção, e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta".

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

Fatores de produção, nomeadamente adubos, sementes, rações e pesticidas.

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS QUE SE DESTINAM À PRODUÇÃO DE BENS AGRÍCOLAS, APÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU DE PECUÁRIA, PROVENIENTES DOS PRODUTORES

(n.º 1, alínea d) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)1

	(non	ne / designação produtor)
contribuinte n.º	, d <mark>eclar</mark> o que os b	oens, destinados à minha
produção ² , são transportados	por minha cont <mark>a, por</mark>	
(nome / designação t	transportador) p <mark>rov</mark> eni <mark>en</mark> tes da i	minha exploração situada
	(loca	al) a seguir discriminados:
Designação / na	atureza dos bens	Quantidades
	DES	
	101	
GRICO		
		C. C. C.
	De Car	
Destinam-se		(local de destino)
Dostmani se	# # W	(local de destino)
	(Assinatura)	_

¹ De acordo com o n.º 1, alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte "os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas, de aquicultura ou de pecuária resultantes da sua própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção, transportados pelo próprio ou por sua conta".

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino. ² Fatores de produção, nomeadamente adubos, sementes, rações e pesticidas.

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PERTENCENTES AO ATIVO FIXO TANGÍVEL

(n.º 1, alínea c) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)1

	(nome
ou designação), contribuinte n.º	, declaro que os bens
transportados, que constam do meu ativo fixo <mark>tangív</mark> e	el, provenientes de
	(local) a seguir discriminados:
Designação / natureza dos bens	Quantidades
	0
SES DE	
10%	
GRICO	
A	
Destinam-se	(local de destino)
	(data)
(Assinatura)	

comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

¹ De acordo com o n.º 1, alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte *"os bens pertencentes ao ativo fixo tangível"*. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento

DOCUMENTO COMPROVATIVO DO TRANSPORTE DE BENS PARA USO PESSOAL OU DOMÉSTICO

(n.º 1, alínea a) e n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho)1

	(nome
do particular), contribuinte n.º	, declaro que os bens
transportados são manifestamente para meu <mark>us</mark> o <mark>r</mark>	pessoal ou doméstico provenientes
de	(local) a seguir discriminados:
Designação / natureza dos bens	Quantidades
	POK.
ES DE	
1108	
RICU	(0)
AG	
Destinam-se	(local de destino)
	(data)
(Assinatura)	

¹ De acordo com o n.º 1, alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão excluídos da obrigação de emissão de documentos de transporte *"os bens manifestamente para uso pessoal ou doméstico do próprio".*

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, definem que a prova da proveniência e destino dos bens não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.